



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000326-35.2024.5.11.0018 (ROT)

RECORRENTES: LUCIELLE AMORIM LOPES, ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO: OS MESMOS, MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

//wmdsn

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E DO LITISCONSORTE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRABALHO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante em face de sentença que julgou improcedentes os pleitos da inicial decorrentes de alegado vínculo empregatício. Outrossim, o litisconsorte Ente Público interpõe recurso ordinário, pretendendo a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Trabalho autônomo *versus* vínculo de emprego.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental e testemunhal demonstra o caráter de



trabalho autônomo das atividades exercidas pela reclamante. Nesse contexto, a profissional possuía liberdade para se fazer substituir por outros profissionais caso necessitasse se ausentar, bem como possibilidade de firmar outros contratos de prestação de serviços, desde que não houvesse conflito de horário. Ademais, os contratos de prestação de serviços estão devidamente formalizados e assinados. Ausentes, portanto, os requisitos de pessoalidade e subordinação jurídica, razão por que não se caracteriza o vínculo de emprego previsto no art. 3º da CLT.

4. Vale ressaltar que a proteção especial dada à relação de emprego, contida na Carta Magna e na legislação ordinária, não impede a existência de outras formas lícitas de trabalho, como inclusive já decidiu a Suprema Corte, por exemplo, nos julgados da ADC 48 e da ADI 5625 / DF. Nega-se provimento ao recurso da autora.

5. Em relação ao recurso do litisconsorte Ente Público, dá-se parcial provimento, a fim de fixar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% em favor dos advogados do litisconsorte, o qual recorre no aspecto, suspendendo, contudo, a exigibilidade da verba em desfavor da reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, tudo na forma do art. 791-A da CLT, "caput" e §§, da CLT. Importante destacar que o julgamento proferido pelo STF na ADI 5766 não impede a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em desfavor do beneficiário da justiça gratuita. Isso porque a inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte não incidiu sobre toda a redação do § 4º do art. 791-A da CLT, mas tão somente sobre o trecho *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.



IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos ordinários conhecidos. Improvido o recurso da autora. Provido em parte o recurso do litisconsorte.

Tese de julgamento: "Demonstrada a liberdade do profissional de saúde para se fazer substituir por outros profissionais, caso necessitasse se ausentar, bem como a possibilidade de firmar outros contratos de prestação de serviços, desde que não houvesse conflito de horário, e havendo a devida formalização e assinatura de contratos de prestação de serviços autônomos, não há que se falar em vínculo de emprego na forma do art. 3º da CLT, mas sim em trabalho autônomo, sendo importante destacar que a proteção especial, constitucional e legal, dada à relação de emprego não impede a existência de outras formas lícitas de trabalho."

Dispositivos relevantes citados: art. 3º da CLT; art. 791-A da CLT.

Jurisprudência citada relevante: ADC 48 e ADI 5625 / DF(STF).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 18ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que figuram como recorrentes **LUCIELLE AMORIM LOPES** e **ESTADO DO AMAZONAS**, e como recorridos **OS MESMOS** e **MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA**.

A reclamante ingressou com reclamação trabalhista (id 8355d37) em face do 1º reclamado "Madim Manaus Diagnosticos Medicos de Apoio a Gestao de Saude Ltda" (indicado na inicial como empregador) e do litisconsorte "Estado do Amazonas" (indicado na inicial como tomador de



serviços). Requereu o reconhecimento de vínculo empregatício referente à 1ª reclamada, com o cumprimento das obrigações de fazer pertinentes, e com o pagamento dos consectários trabalhistas não pagos durante o contrato de trabalho, além das verbas rescisórias pertinentes, FGTS (8% + 40%), seguro-desemprego, bem como diferenças salariais, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, adicional noturno e reflexos, horas extras de sobrejornada com adicional e reflexos, horas extras por supressão do intervalo intrajornada com adicional, vale-refeição, multas de CCTs por atrasos salariais, indenização por danos morais por atraso reiterado de salários e indenização por danos morais por desconsideração de atestado médico. Ainda, requereu a condenação subsidiária do litisconsorte "Estado do Amazonas" na condição de tomador dos serviços. Por fim, pleiteou pela justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência.

Devidamente notificados, os dois reclamados apresentaram contestação sob o id d89be84 e id 4ac4e5e.

Produzida prova documental, oral e testemunhal. Instrução processual realizada sob o id e1a0490.

Em sentença (id bed1486), o juízo **julgou improcedentes** os pedidos da inicial. Deferiu o benefício da justiça gratuita em favor da reclamante. Declarou como não devidos os honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela parte autora, por ser beneficiária justiça gratuita.

Opostos embargos de declaração sob o id 9ba4073, os quais foram julgados improcedentes pela sentença de id 3119687.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário (id 0b9ab4f), requerendo a reforma da sentença para o fim de procedência dos pleitos contidos na inicial.

Recurso ordinário do litisconsorte (id d640513), por meio do qual requer a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões pelo litisconsorte sob o id dab0cba, aduzindo preliminarmente que a autora não teria apresentado argumentos relativos à responsabilidade subsidiária, de modo que, não havendo a devolução recursal da matéria, seria operado o trânsito em julgado, além de não haver dialeticidade recursal. No mais, rebate as razões recursais expostas pela autora.

Contrarrazões pela 1ª reclamada (id 4087b30). Requer inicialmente a manutenção da sentença de improcedência. Alternativamente, caso outro caminho seja tomado pela



Turma julgadora, requer o enfrentamento das questões atinentes à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e outros argumentos atinentes ao mérito, rechaçando cada uma das razões recursais da parte reclamante.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Outrossim, conheço das contrarrazões apresentadas a tempo e modo.

PRELIMINAR

Preliminar aduzida em contrarrazões.

Em contrarrazões, o litisconsorte aduz preliminarmente que a autora não teria apresentado argumentos relativos à responsabilidade subsidiária, de modo que, não havendo a devolução recursal da matéria, seria operado o trânsito em julgado, além de não haver dialeticidade recursal.

Analiso.

Há de se ressaltar que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade. Quanto à pretensão relativa à condenação subsidiária do litisconsorte na condição de tomador de serviços, verifico que a reclamante repisa os fundamentos fáticos e jurídicos contidos na inicial, indicando inclusive pleito de condenação subsidiária do litisconsorte no corpo de seu recurso (id 0b9ab4f às fls. 1.148/1.149).



Logo, a matéria é devolvida ao conhecimento desta 2ª instância em virtude do efeito devolutivo em profundidade, próprio do recurso ordinário, não havendo que se falar em trânsito em julgado da matéria.

Aliás, a respeito do efeito devolutivo em profundidade e da dialeticidade recursal, é importante destacar a redação da Súmula 422 do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. - grifo nosso

Nesse sentir, observa-se que, a teor do inciso III da Súmula 422 acima exposta, o princípio da dialeticidade é inaplicável ao recurso ordinário, sendo exigível somente em recursos dirigidos ao TST, tudo em virtude do efeito devolutivo em profundidade próprio do recurso ordinário. Nesse contexto, o recurso ordinário apenas não seria conhecido, com base na dialeticidade recursal, se os argumentos apresentados fossem inteiramente dissociados dos fundamentos da sentença, o que não é caso dos autos, visto que a irresignação da parte recorrente, exposta em recurso, está relacionada com o que foi decidido em primeira instância. Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. Constatada a existência de transcendência política, dá-se provimento ao agravo, para afastar o óbice aplicado na decisão agravada. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. Constatada potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O princípio da dialeticidade constante da Súmula 422 é inaplicável ao recurso ordinário, tendo em vista a restrição de sua incidência aos apelos dirigidos ao TST. Por



consequente, revela-se inadequada a sua incidência como óbice ao conhecimento de recurso de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, como é o agravo de petição, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade. Apenas quando constatado que as razões do apelo estão totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão de primeira instância é que se admite a possibilidade de não conhecimento do referido apelo pela ausência de dialeticidade, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedentes. Aplicação do item III do mencionado verbete. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000732-45.2017.5.11.0101, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/05/2023).

Portanto, **rejeito** a preliminar em tela.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE.

Técnico em radiologia. Contrato de prestação de serviços. Trabalho autônomo. Ausência de personalidade e subordinação jurídica. Não caracterização de vínculo de emprego.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma da sentença que julgou improcedentes os pleitos contidos na inicial. Com isso, repisa a tese da exordial, requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício referente à 1ª reclamada, com o cumprimento das obrigações de fazer pertinentes, e com o pagamento dos consectários trabalhistas não pagos durante o contrato de trabalho, além das verbas rescisórias pertinentes, FGTS (8% + 40%), seguro-desemprego, bem como diferenças salariais, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, adicional noturno e reflexos, horas extras de sobrejornada com adicional e reflexos, horas extras por supressão do intervalo intrajornada com adicional, vale-refeição, multas de CCTs por atrasos salariais, indenização por danos morais por atraso reiterado de salários e indenização por danos morais por desconsideração de atestado médico. Ainda, pugna pela condenação subsidiária do litisconsorte "Estado do Amazonas" na condição de tomador dos serviços da 1ª reclamada.

Analiso.

Assim decidi o juízo "a quo" (id bed1486 às fls. 1.128/1.129):

"(...)



Tendo a reclamada reconhecido a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de prova no particular (art. 818, II, da CLT).

Após detido exame dos autos, observo que foram juntados contratos válidos de prestação de serviços, onde é possível verificar que a reclamante anuiu com os termos ali delineados por sua própria vontade.

Ademais, consoante se observa da instrução processual, a própria autora confirmou que assinou 4 contratos com a reclamada, com relação a distintos hospitais, destacando ainda que cada contrato pactuava um valor distinto para cada plantão exercido.

Salientou, ainda, que caso faltasse tinha que fazer permuta com outro técnico, ainda que em caso de doença, fazendo essa troca pessoalmente com os colegas e destacando que, em tais ocasiões, a empresa repassava o valor do plantão normalmente para o técnico escalado e este quem repassava para o colega que o substituiu.

Tais situações, com efeito, apenas reforçam a ausência de subordinação e pessoalidade, notadamente quando se considera que, muito embora tivesse de avisar a troca - pela lógica da própria dinâmica do labor -, em nenhum momento foi demonstrado haver recusa pela reclamada, sendo ainda que tampouco asseverou a reclamante que havia punição por faltas.

No mesmo sentido, os distintos contratos, com diferentes valores e circunstâncias contribuem no sentido de se tratar de prestação de serviços autônomos, valendo destacar que, quanto a isso, a reclamante detinha autonomia para fazer tal pluralidade de contratações, o que por certo não ocorreria em caso de vínculo, dada as peculiaridades do labor do técnico de radiologia.

Em face do exposto, resta claro que a autora aceitou as condições de trabalho oferecidas pela reclamada, tendo inclusive permanecido assim laborando por praticamente 3 anos.

Tal contexto, somado ao fato de que somente agora, após o fim do contrato, a reclamante buscou invalidá-lo, mesmo considerando "que ao final, tudo foi pago...", consoante afirmado pela própria autora, apenas reforça no sentido concordância com as características contratuais tais como pactuadas, sendo oportuno destacar que as partes devem guardar, desde o início até o fim do contrato, os princípios da probidade e boa-fé.

Assim, evidente não só a ausência dos requisitos citados (pessoalidade e subordinação), mas também a própria ausência de ânimo de vínculo empregatício, porquanto resta evidente do próprio contexto dos autos que sob tal forma de pactuação também a reclamante detinha seus benefícios, o que por certo considerou e, assim, anuiu volitivamente com os termos da pactuação.

Ademais, no presente caso sequer resto alegado, como tampouco há qualquer demonstração, de vício de vontade na celebração dos contratos.

Ainda, nos termos da prova oral produzida, entendo que apenas restou confirmada a regularidade da prestação de serviços exercida, tal como prevista nos contratos celebrados.



*Em face de todo o exposto, resolvo julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de vínculo que consta da inicial, bem como de seus consectários, inclusive ambos os pleitos de danos morais, que decorrem diretamente de obrigações inerentes ao vínculo de emprego."*

No aspecto, coaduno com o entendimento exposto em sentença. Explico.

Como bem destacou o juízo de primeiro grau, tendo o reclamado confirmado a prestação de serviços, ainda que o tenha admitido na forma de trabalho autônomo, o réu atraiu para si o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT), isto é, o ônus de demonstrar a ausência de vínculo empregatício.

Nesse sentir, o conjunto probatório demonstra que a prestação de serviços desenvolvida pela autora seguia de fato a forma de trabalho autônomo, não havendo caracterização de vínculo de emprego.

Diferenciando-se de outras modalidades de trabalho, o vínculo empregatício possui requisitos definidos no art. 3º da CLT, a saber: pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e onerosidade.

No caso dos autos, verifico, assim como o juízo "a quo", a ausência de pessoalidade e de subordinação jurídica, vejamos.

Os contratos de prestação de serviços de profissional autônomo se encontram devidamente formalizados, assinados pelas partes e juntados sob o id 7e805d7 e id 774e67d e seguintes.

Os termos de acordo de permuta de id e14c600 demonstram que a reclamante podia permutar com seus colegas os turnos, o que afasta o requisito da pessoalidade. Além disso, o mesmo documento de id e14c600 demonstra que, ao permutar, a reclamante, por si própria, pagava o valor do turno aos seus colegas, mediante "pix", possuindo autonomia para se fazer substituir por outros profissionais caso não pudesse comparecer ao turno previsto para a autora.

Em que pese a Cláusula 18ª do contrato de prestação de serviços (id 7e805d7 à fl. 455) traga no "caput" a regra geral de proibição de subcontratação, o seu § 1º traz a possibilidade de substituição do profissional por outro, desde que haja "*comunicação e autorização expressa do contratante*". Logo, não se trata de proibição de permuta, como alega a reclamante; pelo contrário, trata-se de permissão da ocorrência de permuta, desde que observados alguns regramentos



mínimos, o que é natural de qualquer relação civil. Ora, não se poderia deixar a possibilidade totalmente aberta de permuta sem que sejam traçados requisitos mínimos para a segurança da própria atividade desenvolvida, até mesmo pela sua natureza, já que a atividade se dava na área de saúde.

E nesse sentir, como visto acima, a prova documental registra que as permutas ocorriam com frequência, contexto em que a reclamante pagava para outros profissionais cobrirem os seus turnos nas hipóteses em que precisava se ausentar. A própria testemunha da reclamante, Sr. Everton Batista Verçosa, declarou *"que podia trocar plantão com autorização da reclamada"* (id e1a0490 à fl. 978).

É importante, ainda, destacar que os plantões em cada unidade de saúde correspondiam a contratos distintos, o que se depreende pela própria leitura dos contratos juntados aos autos id 7e805d7 e id 774e67d e seguintes. Nesse sentido a Cláusula 1ª de cada contrato já indicava a unidade de saúde a que se referia (fl. 451). E a Cláusula 19ª autorizava a prestação de serviços a outras pessoas, desde que não houvesse conflito de horário (fl. 455).

Logo, a reclamante era livre para formular contratos em unidades diferentes, desde que obviamente não houvesse conflito de horários. Quanto a isso, a testemunha da reclamada, Sra. Deliane da Silva Barbosa, declarou *"que para cada hospital, tem um contrato, firmado entre a depoente e a reclamada; que no contrato, os limites são 10 plantões por mês"* (id e1a0490 à fl. 979).

Embora a testemunha da reclamante tenha declarado que foi obrigada a assinar 4 contratos, sob pena de ser dispensada, não há outros elementos de prova que sustentem tal assertiva.

Em verdade a maior parte das provas, como visto acima, demonstram a natureza autônoma dos serviços prestados, com a liberdade de formular quantos contratos quisesse (desde que sem conflito de horários), e possibilidade de se fazer substituir por outros profissionais.

Com isso, ausentes os requisitos de pessoalidade e subordinação jurídica, não há que se falar em vínculo de emprego, mas sim em trabalho autônomo.

É importante destacar que a proteção especial dada à relação de emprego, contida na Carta Magna e na legislação ordinária, não impede a existência de outras formas lícitas de trabalho. Nesse contexto, aduzida em juízo a dissimulação fraudulenta da relação de emprego, cabe ao Judiciário a análise do caso concreto, a fim de verificar se estão presentes ou ausentes os requisitos do vínculo emprego, o que só pode ser constatado mediante apreciação em concreto.



Citam-se, por exemplo, as seguintes teses oriundas de julgados do STF, as quais albergam a existência de diversas formas de trabalho:

ADC 48: 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: "1 - A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista"

ADI 5625 / DF: "1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores"

Em conclusão, no caso dos autos, como amplamente fundamentado, a prestação de serviços da autora se dava por meio de trabalho autônomo.

Com isso, **nego provimento** ao recurso da autora.

Prejudicadas as demais teses alternativas expostas em contrarrazões, visto que mantida sentença de improcedência.

RECURSO DO LITISCONSORTE.

Honorários advocatícios de sucumbência.

Em recurso, o litisconsorte requer a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Analiso.

Assiste-lhe razão.

O julgamento proferido pelo STF na ADI 5766 não impede a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em desfavor do beneficiário da justiça gratuita. Isso porque a



inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte não incidiu sobre toda a redação do § 4º do art. 791-A da CLT, mas tão somente sobre o trecho *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Assim, permanece vigente o referido dispositivo celetista, sem contudo a redação acima destacada, pois declarada inconstitucional.

Em vista disso, e em atenção ao art. 791-A da CLT, "caput" e parágrafos, **dou parcial provimento** ao recurso do litisconsorte, a fim de fixar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% em favor dos advogados do litisconsorte "Estado do Amazonas", o qual recorre no aspecto, suspendendo contudo a exigibilidade da verba em desfavor da reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma do § 4º do dispositivo citado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **nego provimento ao recurso da reclamante e dou parcial provimento ao recurso do litisconsorte**, a fim de fixar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% em favor dos advogados do litisconsorte "Estado do Amazonas", suspendendo, contudo, a exigibilidade da verba em desfavor da reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Mantida a sentença quanto ao demais. Tudo nos termos da fundamentação em epígrafe.

Acórdão

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores (as) do Trabalho ELEONORA DE SOUZA SAUNIER (**Presidente**); ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (Relatora); e LAIRTO JOSÉ VELOSO.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora Dra. CINTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO - Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região.



Sustentação oral: Dra. Alexia Bizi Oliveira (RECLAMADA/ RECORRIDA -
MADIM MANAUS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA)

ISTO POSTO

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso do litisconsorte**, a fim de fixar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de **10%** em favor dos advogados do litisconsorte "Estado do Amazonas", suspendendo, contudo, a exigibilidade da verba em desfavor da reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Mantida a sentença quanto ao demais. Tudo nos termos da fundamentação em epígrafe. **Vencida, em parte, a Excelentíssima Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**, que dava provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego, no período de 6.6.2023 a 12.1.2024, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas, observados os limites da inicial, nos termos do voto divergente.

Sessão virtual realizada no período de 02 a 14 de abril de 2025.

Ormy da Conceição Dias Bentes
Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ELEONORA DE SOUZA SAUNIER / Gabinete da Desembargadora Eleonora de Souza Saunier

Divirjo, *data venia*.

Impende destacar que a reclamada, ao negar a relação de emprego da reclamante, mas admitindo a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de provar os fatos impeditivos do direito da autora, por força do disposto no art. 373, II, do CPC.



A prestação de serviços de forma contínua e a onerosidade são incontroversas, o que se comprova pelo contrato firmado entre as partes, com previsão de prorrogação, por períodos iguais e sucessivos (id's c27d5f8, 5e494d7 e c89da92), corroborados pelos recibos de pagamento (id 6b63a96, 47ec90b), que abrangem todo o lapso temporal do vínculo de emprego (2020 a 2023). A habitualidade também é verificada pela regularidade da reclamante no cumprimento das escalas de plantões (id 4055151) e da própria dicção do contrato, estipulando o trabalho em regime de plantão de 12x36, em 10 plantões por mês. A pessoalidade, elemento igualmente qualificador da relação de emprego, também emerge do contrato firmado diretamente com a autora, bem como do tipo de serviço específico e qualificado, de *técnico em radiologia*.

Presentes, portanto, os pressupostos de autêntica relação de emprego.

Registro a ausência da alegada autonomia da reclamante para decidir a sua carga horária mensal, ou o horário em que realizaria os plantões, tendo em vista que o próprio contrato estabelecia a quantidade dos plantões (10 plantões a cada 30 dias), de acordo com a necessidade da reclamada, organizados em escalas mensais, elaboradas pelo litisconsorte. A possibilidade de alterar plantões com outros colegas de profissão não implica reconhecimento da autonomia da reclamante na prestação de serviços. Isso porque a autora não podia decidir livremente os dias e horários em que iria prestar seus serviços, eis que a troca de plantões somente era permitida com a autorização do supervisor, caso contrário, seria aplicada falta, com a supressão do pagamento do plantão, fatos que se confirmam pelo depoimento das testemunhas, extraídos dos autos da ATOrd 0000219-49.2023.5.11.0010 e ATOrd 0000768-83.2023.5.11.0002, utilizados como provas emprestadas (id e47a8f3 e id 27b5b13):

"que não era permitido alterar a escala exceto em caso de imprevistos em que era autorizada a troca do plantão; que a troca era entre os escalados da Reclamada; que a depoente entrava em contato com o colega da troca e, caso ele aceitasse, aguardava a autorização do supervisor".

"que era o supervisor que autorizava a substituição entre os técnicos que faltavam."

O depoimento dos prepostos da reclamada, igualmente contidos nos termos de audiência utilizados como provas emprestadas, demonstra a subordinação jurídica do empregado, pela sua submissão ao poder potestativo e organizacional da empresa e do tomador de serviço, quanto à obrigatoriedade do cumprimento de horário e escala organizada pela própria empresa, inclusive a afirmação de que não existia diferença na prestação de serviços entre os técnicos que possuíam CTPS assinada e os que não possuíam (iid e47a8f3 e id 27b5b13).



Demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, e não tendo a reclamada logrado êxito em comprovar o trabalho com total autonomia do autor, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego, no período de 6.6.2023 a 12.1.2024, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas, observados os limites da inicial.

É como voto.

